



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69  
Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

## LEI COMPLEMENTAR nº 135, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006

*Institui o Código de Posturas do Município de Espírito Santo do Turvo e dá outras providências*

LUCIANA MARIA RETZ, Prefeita Municipal de Espírito Santo do Turvo-SP, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** – O Código de Posturas do Município de Espírito Santo do Turvo tem a finalidade de determinar as medidas de polícia administrativa a cargo da Municipalidade em matéria de:

- a) higiene, saúde e bem-estar públicos;
- b) localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- c) limpeza, manutenção e preservação de vias, prédios e logradouros públicos;
- d) circulação de veículos;
- e) construção e conservação de imóveis residenciais na área urbana;
- f) regulamentação das relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes, correspondentes às matérias acima indicadas, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

**Art. 2º** – Incumbem ao titular do Poder Executivo e, em geral, aos servidores municipais zelar pela observância dos preceitos contidos neste Código.

**Parágrafo único** – Todas as pessoas físicas e jurídicas sujeitas às prescrições deste Código ficam obrigadas a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções, inclusive quanto ao fornecimento de informações e à concessão de acesso aos agentes municipais de fiscalização.

### TÍTULO II – HIGIENE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 3º** – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, dos terrenos não-edificados, das habitações particulares e coletivas e os estabelecimentos de alimentação e víveres, incluindo todos aqueles onde haja fabricação, manuseio, depósito e comercialização de bebidas e alimentos.

**Art. 4º** – Ao constatar a existência de qualquer irregularidade, o fiscal sanitário apresentará ao seu superior imediato um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69  
Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

**Parágrafo único** – A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, tomará as providências cabíveis em relação a cada caso, quando o mesmo for da alçada do Poder Público Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias couberem às mesmas.

## **CAPÍTULO II – HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 5º** – O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou através de concessão.

**Art. 6º** – Os moradores, possuidores e proprietários de imóveis localizados na área urbana são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio público existente nos limites de seus terrenos.

**§ 1º** – A limpeza e a varredura dos passeios públicos na zona urbana serão regulamentadas de acordo com os critérios estabelecidos pela Municipalidade.

**§ 2º** – Ficam vedadas as seguintes condutas:

**I** – varrer ou destinar, de qualquer forma, lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para os bueiros dos logradouros públicos;

**II** – despejar dejetos sólidos e líquidos do interior de prédios, terrenos e veículos para a via pública;

**III** – despejar ou atirar papéis de qualquer natureza e detritos sobre o leito de logradouros públicos;

**IV** – impedir ou dificultar o escoamento de águas através de encanamentos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

**V** – permitir o escoamento de águas servidas das residências para a rua onde haja rede de esgoto;

**VI** – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o passeio das vias públicas;

**VII** – realizar queimada ou incineração de lixo e outros objetos, mesmo em áreas particulares;

**VIII** – limpar ou lavar veículos estacionados nas vias públicas;

**IX** – às oficinas, garagens, empresas de transporte coletivo ou de cargas e aos estabelecimentos congêneres, realizar consertos de veículos em vias públicas;

**X** – aterrar vias públicas com lixo e quaisquer detritos;

**XI** – transportar, em qualquer veículo, materiais que possam comprometer a higiene e limpeza das vias e logradouros públicos, sem a devida cobertura ou proteção adequada, especialmente pedras, argila, calcário, terra, concreto pré-misturado, asfalto e outros;

**XII** – transportar cana-de-açúcar sem a devida proteção ou amarração, de modo a impedir queda ou perda do produto ao longo do percurso;

**XIII** – instalar, na zona urbana, estrumeiras, cocheiras ou depósitos de dejetos animais não-beneficiados.

**§ 3º** – A infração de qualquer disposição deste Capítulo ensejará a imposição de multa no valor de 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

## **CAPÍTULO III – HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES**

**Art. 7º** – Todas as edificações urbanas deverão ser conservadas adequadamente de acordo com seu uso e destinação, observadas as exigências das autoridades sanitárias municipais, estaduais e federais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69  
Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

**Parágrafo único** – O proprietário de edificação em estado de abandono e desabitada será notificado pela fiscalização para, em até 30 (trinta) dias, sanar a irregularidade constatada.

**Art. 8º** – Os proprietários e possuidores de imóveis edificados deverão conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, prédios, terrenos e áreas contíguas.

**Parágrafo único** – Os proprietários de imóveis não-edificados deverão mantê-los limpos e livres de animais peçonhentos.

**Art. 9º** – Não é permitido conservar águas estagnadas em quintais ou pátios dos prédios situados na área urbana do Município.

**Parágrafo único** – Cabem aos proprietários as providências para o escoamento de águas estagnadas em seus terrenos, bem como sua limpeza e conservação.

**Art. 10** – Para remoção através do serviço de limpeza pública, o lixo de todas as habitações deverá ser acondicionado em sacos plásticos ou embalagens congêneres, de modo a impedir vazamentos.

**§ 1º** – O serviço de limpeza pública poderá, a seu critério e de acordo com as circunstâncias, deixar de recolher o lixo que não estiver devidamente acondicionado ou que propiciar riscos à saúde ou à incolumidade física dos funcionários responsáveis pelo serviço ou de terceiros.

**§ 2º** – Poderá a Administração Municipal efetuar a cobrança pela realização de serviço de recolhimento de lixo, resíduos ou detritos de qualquer natureza, desde que sua execução requeira emprego de pessoal ou material excepcionalmente superior àquele normalmente utilizado pelo serviço regular de coleta de lixo urbano.

**Art. 11** – Os prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta e vedada.

**Art. 12** – Nenhum prédio situado em frente à via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

**§ 1º** – Os prédios de habitação coletiva terão depósitos para abastecimento de água com capacidade proporcional ao número de seus moradores, observada a legislação pertinente.

**§ 2º** – Não será permitida a abertura de fossas sépticas nos prédios urbanos providos de rede de abastecimento de água e de esgoto.

**Art. 13** – Todas as chaminés instaladas em imóveis particulares de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para que os resíduos expelidos não provoquem incômodo para os vizinhos e demais moradores nem prejuízos para o ambiente.

**Parágrafo único** – Em casos especiais, as chaminés deverão ser substituídas por aparelhos ou mecanismos eficientes, que produzam idêntico efeito, observadas as legislações federal e estadual.

**Art. 14** – A infração de qualquer disposição deste Capítulo ensejará a imposição de multa no valor de 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69  
Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

#### CAPÍTULO IV – HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

**Art. 15** – A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, a fiscalização sobre produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo único** – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao consumo humano, excetuados os medicamentos.

**Art. 16** – Nos estabelecimentos de comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e alimentos *in natura*, além das disposições à venda de gêneros alimentícios, serão observadas as seguintes determinações:

I – o estabelecimento terá recipientes ou dispositivos de superfície impermeável ou invólucro à prova de insetos e qualquer contaminação;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes limpas e com afastamento mínimo de 1,00m (um metro) das portas externas;

III – fica vedada a utilização para outro fim dos depósitos e recipientes de hortaliças, legumes, frutas e alimentos *in natura*.

**Art. 17** – É proibido ter em depósito ou expor à venda:

I – carne de animais doentes, com venda proibida ou sem prova da inspeção sanitária devida;

II – legumes, hortaliças, frutas, ovos e alimentos *in natura* deteriorados ou sem condição de consumo.

**Art. 18** – Toda a água destinada à manipulação ou ao preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

**Parágrafo único** – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 19** – As fábricas de doces e massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – piso impermeável nas áreas de produção e, nos locais de exposição e venda dos produtos, paredes revestidas de material resistente e impermeável, até a altura de 2,00m (dois metros);

II – salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas protegidas por telas à prova de insetos.

**Art. 20** – É vedada a exposição ao consumo da carne de bovinos, suínos, caprinos ou aves que não tenham sido abatidos em matadouro ou abatedouro legalizado e sujeito à fiscalização oficial.

**Art. 21** – Os vendedores ambulantes de alimentos não poderão permanecer em locais que possam propiciar a contaminação dos produtos expostos à venda.

**Parágrafo único** – Este artigo abrange os estabelecimentos móveis ou não-edificados, tais como *trallers*, barracas, tendas, quiosques e bancas.

**Art. 22** – A infração de qualquer disposição deste Capítulo ensejará a imposição de multa de 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

#### CAPÍTULO V – HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 23** – Os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares, bufês, cafés e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69  
Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

- I - a lavagem de utensílios de cozinha e talheres deverá ser realizada com água corrente, não sendo permitida a utilização de água contida em baldes, tonéis, bacias ou vasilhames similares;
- II - a louça e os talheres deverão ser guardados em locais ventilados e sem exposição às intempéries e aos insetos;
- III - deverão ser disponibilizados recipientes para descarte de copos plásticos e materiais similares.

**Art. 24** - Os estabelecimentos a que se refere o art. 23 são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados conforme a atividade comercial explorada.

**Art. 25** - Em barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e estabelecimentos congêneres será obrigatória a desinfecção de todos os instrumentos e utensílios destinados aos serviços prestados, antes de sua utilização, desde que seu uso seja aceito pela autoridade sanitária.

**Art. 26** - Os estabelecimentos de assistência médico-hospitalar, além das disposições gerais deste Código, deverão:

- I - dispor de lavanderia a quente, com instalação completa de desinfecção;
- II - manter depósito apropriado para as roupas destinadas aos usuários;
- III - havendo necrotérios, manter suas instalações com perfeita higienização e assepsia, observando as disposições do art. 27;
- IV - instalar cozinha com, no mínimo, três peças destinadas, respectivamente, para depósito de gêneros alimentícios, para preparo e distribuição de alimentos e para limpeza e esterilização de louças e utensílios, devendo todos os cômodos conter pisos e paredes revestidos de ladrilhos e azulejos até a altura mínima de 2,00m (dois metros).

**Parágrafo único** - O lixo hospitalar e os restos de alimentos deverão ser incinerados.

**Art. 27** - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias deverá ser feita em prédio isolado, distante, no mínimo, 20,00m (vinte metros) das habitações vizinhas, com localização que impeça a devassa ou o descortinamento de seu interior.

**Art. 28** - Fica autorizada a manutenção de cocheiras, estábulos, sevas, galinheiros, granjas e canis, desde que observadas as disposições constantes deste Código e as demais normas municipais, estaduais e federais, prevalecendo sempre o interesse público e a manutenção dos preceitos de higiene e de saúde públicas.

**Art. 29** - A infração de qualquer disposição deste Capítulo ensejará a imposição de multa no valor de 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

### **TÍTULO III - POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I - MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO**

**Art. 30** - Os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da segurança dentro dos mesmos, devendo dispor de mecanismos para preservar a integridade de pessoas e bens ali existentes.

**Parágrafo único** - Qualquer ocorrência contrária ao sossego público verificados nos referidos estabelecimentos sujeitará os proprietários ao pagamento de multa, podendo, na reincidência, ser cassada a licença de funcionamento, a critério da Administração Pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69  
Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

**Art. 31** - É proibido perturbar o sossego público com atos e manifestações de qualquer natureza ou com a produção de sons de qualquer espécie, considerados excessivos de acordo com laudo ou auto de fiscalização expedido pelo órgão competente, e especialmente através de:

**I** - motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, assim como aqueles que sejam desprovidos de escapamento ou funcionem com escapamentos abertos;

**II** - buzinas, apitos, campainhas, sinos, sirenes e outros aparelhos ou instrumentos suscetíveis de produzir sons, utilizados em atividades particulares ou com fins particulares;

**III** - matracas, cornetas, gaitas e outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncio ou avisos por ambulantes;

**IV** - propaganda, anúncio e publicidade produzidos através de alto-falantes, megafones, amplificadores, bandas, tambores, instrumentos metálicos e fanfarras;

**V** - fonógrafos, rádios, televisores, alto-falantes e outros aparelhos de som e imagem, usados como meios de propaganda ou publicidade, ainda que em casas de comércio, ou depositados para concertos ou outros fins, e desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem ou estejam instalados;

**VI** - morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifício ruidosos em geral, disparados em logradouros públicos ou particulares ou a eles dirigidos;

**VII** - máquinas, motores, apitos, sirenes e outros sons ou ruídos industriais que sejam percebidos fora dos respectivos recintos ou não se limitem ao mínimo necessário para constituir sinais convencionais;

**VIII** - anúncios ou pregões de jornais, rifas, sorteios, carnês e mercadorias com produção de sons não-condizentes com o público e o local.

**§ 1º** - Não se compreendem nas proibições dos incisos anteriores os sons produzidos por:

**I** - alto-falantes, megafones e outros aparelhos usados na propaganda eleitoral, que observem a legislação respectiva;

**II** - sinos de igrejas e outros sinalizadores de templos e similares, quando usados para a indicação de horas e anúncios da realização de atos e cultos neles realizados, não sendo permitido o serviço de alto-falante com som externo;

**III** - fanfarras ou bandas de batalhões, tropas, estabelecimentos de ensino e associações civis, em desfiles cívicos e atos públicos, procissões, cortejos e passeatas;

**IV** - máquinas e aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem no período compreendido entre as seis e as dezoito horas, devendo ser reduzido o ruído ao mínimo necessário com abafadores e protetores de som sempre que recomendável;

**V** - toques militares de quartéis e outras reuniões militares;

**VI** - sirenes e outros aparelhos sonoros de ambulâncias, carros do Corpo de Bombeiros e viaturas policiais, quando emergenciais e necessários;

**VIII** - toques, silvos, apitos, buzinas e outros aparelhos sinalizadores e de advertência de veículos e admitidos pela legislação de trânsito, no período compreendido entre as seis e as vinte e quatro horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade e nos casos estritamente necessários, cessada sem demora a produção dos mesmos quando não forem atendidos de imediato;

**IX** - salvas de tiros em solenidades militares e outras solenidades públicas ou cívicas, previamente autorizadas;

**X** - sirenes ou outros aparelhos sonoros, na zona central da cidade, exclusivamente para a sinalização, das seis às doze e das dezoito às vinte e quatro horas, não se prolongando os sinais por mais de sessenta segundos;

**XI** - manifestações em divertimentos públicos, reuniões, prélios esportivos e outras aglomerações, em horários previamente autorizados ou licenciados;

**XII** - alarmes instalados em imóveis e veículos, destinados à segurança dos mesmos, independentemente dos horários em que funcionarem;

**XIII** - aparelhos sonoros utilizados em rodeios e eventos similares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69  
Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

§ 2º - As exceções de proibição do parágrafo anterior não se aplicam para as proximidades de repartições públicas, escolas, teatros e templos religiosos durante as suas horas de expediente, espetáculos, cultos, sessões e funcionamento e, permanentemente, para as proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios.

§ 3º - Serão excepcionalmente toleradas, por ocasião das festividades carnavalescas, natalinas, de *reveillon*, de feriados e demais datas comemorativas, aquelas manifestações tradicionais e que vierem a ser proibidas por este Código.

**Art. 32** - Entre os dias 1º de junho a 31 de julho será excepcionalmente tolerada a queima de fogos de artifícios não-ruidosos e inofensivos, de estampido único, no horário das seis às vinte e duas horas, observadas as determinações policiais e outros regulamentos a respeito.

**Art. 33** - Os estabelecimentos que comercializem discos e fitas musicais poderão utilizar aparelhos de reprodução sonora desde que não perturbem o sossego público e visem exclusivamente à demonstração aos clientes.

**Art. 34** - As casas de diversões públicas, bares, cafés, circos, restaurantes, cantinas, lanchonetes, parques de diversão, recreios, boates, danceterias e congêneres em que haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, conjuntos, bandas, instrumentos isolados ou aparelhos de som, além de instalações e isolamentos adequados para reduzir a intensidade de suas execuções ou reproduções, deverão adotar outras providências práticas cabíveis para não perturbar o sossego público e a vizinhança.

**Art. 35** - A infração de qualquer disposição deste Capítulo implicará a aplicação de multa no valor de 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

## **CAPÍTULO II - DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

**Art. 36** - Para efeitos deste Código, são considerados divertimentos públicos aqueles realizados em vias e logradouros públicos ou em recinto fechado que permita o acesso de público em geral.

§ 1º - Nenhuma diversão pública poderá ser realizada sem alvará expedido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O requerimento do alvará, para o funcionamento de qualquer casa de diversões, deverá dar entrada na Prefeitura Municipal com a antecedência mínima de cinco dias, devendo ser instruído de acordo com as exigências regulamentares constantes da legislação específica.

**Art. 37** - As salas de espetáculos e auditórios serão edificados com materiais incombustíveis, observadas as seguintes disposições:

- I - as salas de entrada e de saída serão mantidas higienicamente limpas;
- II - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- III - só serão permitidas salas de espetáculos no pavimento térreo e no imediatamente superior ou inferior, devendo, em qualquer caso, ser assegurada a rápida saída dos espectadores através de portas amplas, obedecidas as normas estaduais e federais;
- IV - as portas de saída e os corredores de saída deverão obrigatoriamente abrir para o lado de fora e ter na sua totalidade a largura correspondente a 1,00m (um metro) por pessoa prevista para lotação total, no limite mínimo de 2,00m (dois metros) por vão;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69  
Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

V – sobre as aberturas de saída será obrigatória a instalação de luzes de emergência na cor vermelha, ligadas a circuito autônomo de eletricidade, bem como a colocação de letreiro indicativo e visível, contendo a inscrição “SAÍDA”;

VI – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em funcionamento durante os espetáculos;

VII – possuirão bebedouros fora das instalações sanitárias, para uso dos freqüentadores, na proporção mínima de I (um) para cada 80 (oitenta) pessoas;

VIII – será obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, exigindo-se laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros ou do serviço que lhe fizer as vezes;

IX – durante a realização dos espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

**Art. 38** – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas deve decorrer período de tempo suficiente para a renovação do ar, não-inferior a 15 (quinze) minutos entre cada apresentação ou espetáculo.

**Art. 39** – Em todos os teatros, circos, salas de espetáculos e estabelecimentos de diversão pública ou de acesso público serão reservados no mínimo 20% (vinte por cento) de lugares destinados a gestantes, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, devidamente identificados.

**Parágrafo único** – A reserva para as pessoas indicadas no *caput* deste artigo não poderá ser discriminatória nem causar prejuízos em relação a acesso e acompanhamento do evento, podendo tais lugares ser utilizados pelas demais pessoas em caso de não-ocupação pelos beneficiários.

**Art. 40** – Os bilhetes de entrada ou ingressos não poderão ser vendidos em número excedente à lotação do estabelecimento ou do evento.

**Art. 41** – Não serão fornecidos alvarás para a realização de jogos de azar nem para estabelecimentos que explorem diversões proibidas a menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 42** – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observados os seguintes itens:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que indispensáveis comunicações de serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter obrigatoriamente comunicação fácil e direta com as vias públicas, de modo a assegurar a segurança em caso de desastres ou acidentes, independente da parte destinada à permanência do público.

**Art. 43** – Para o funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – os aparelhos de projeção ficarão em salas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II – no interior das salas de projeção não poderá haver existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, devendo as mesmas ser depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados e que não sejam abertos por mais tempo que aquele indispensável ao serviço.

**Art. 44** – A armação de lonas ou panos, tendas, barracas, quiosques e bancas em rodeios, circos e parques de diversão somente poderá ser permitida em locais certos, a juízo da Prefeitura Municipal e à luz das disposições deste Código.

§ 1º – A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a trinta dias.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69  
Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes para assegurar a ordem, a segurança e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º - Poderá a Municipalidade não renovar a autorização para funcionamento de circo, rodeio ou parque de diversão, ou sujeitá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação, que não poderá exceder ao prazo mencionado no § 1º deste artigo.

§ 4º - Os circos, rodeios e parques de diversão somente poderão ser franqueados ao público depois de realizada vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades competentes, com o fornecimento do devido laudo de vistoria, acompanhado de termo de responsabilidade firmado por engenheiro civil, elétrico, hidráulico e Corpo de Bombeiros.

**Art. 45** - Na localização de boates, discotecas, lanchonetes e estabelecimentos congêneres de diversões noturnas, a Prefeitura Municipal observará sempre o sossego e a moralidade.

**Art. 46** - A realização de espetáculos, bailes ou festas de caráter público e sob responsabilidade particular dependerá de prévia licença do Setor de Fiscalização da Municipalidade.

**Parágrafo único** - Excetuam-se das disposições deste artigo os eventos realizados sem convites ou entradas pagas, realizados por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

**Art. 47** - A infração de qualquer disposição deste Capítulo implicará a aplicação de multa no valor de 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

### **CAPÍTULO III - TRÂNSITO PÚBLICO**

**Art. 48** - O trânsito de veículos e pessoas é livre e sua regulamentação tem como objetivos manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos pedestres e da população em geral.

**Art. 49** - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para a realização de obras públicas ou quando as exigências do tráfego assim o determinarem.

**Parágrafo único** - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização de advertência, claramente visível de dia e luminosa à noite, após autorização da autoridade municipal responsável pelo trânsito.

**Art. 50** - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas e passeios em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, observada a regulamentação própria baixada pelo órgão municipal responsável, no horário estabelecido para carga e descarga de mercadorias.

§ 2º - Nos casos previstos no art. 49, os responsáveis pelos obstáculos colocados na via pública deverão advertir convenientemente os condutores de veículos, à distância, dos prejuízos causados ao livre trânsito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69  
Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

**Art. 51** – É proibido nas ruas da cidade:

- I – conduzir animais ou veículos em velocidade incompatível com o local;
- II – conduzir animais bravios e sem a necessária precaução;
- III – atirar nas vias e logradouros públicos objetos ou detritos que possam incomodar os transeuntes e outros motoristas.

**Art. 52** – É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo, impedimento ou qualquer outro tipo de sinalização de trânsito.

**Art. 53** – A Prefeitura Municipal poderá impedir o trânsito de meios de transporte que possam ocasionar danos à via pública, podendo fixar itinerário e sujeitar o interessado a solicitar prévia autorização junto ao órgão competente.

**Art. 54** – É proibido prejudicar o trânsito ou molestar pedestres por meios como:

- I – conduzir volumes de grande porte e veículos pelos passeios públicos;
- II – amarrar ou prender animais a postes, árvores, grades ou portões;
- III – conduzir ou conservar animais sobre os passeios públicos, jardins e áreas verdes;
- IV – estacionar veículos de qualquer natureza sobre os passeios públicos;
- V – utilizar o passeio público para comércio ambulante de dispositivos musicais, carnês de bingos, rifas, loterias e similares, com a colocação de mesas, tendas, barracas e bancas;
- VI – instalar painéis, placas, *outdoors* e similares sobre o passeio público ou no local destinado ao mesmo;
- VII – depositar mercadorias no passeio público além do tempo necessário para sua carga ou descarga.

**Parágrafo único** – Excetua-se do disposto no inc. IV deste artigo o transporte de crianças e de portadores de necessidades especiais.

**Art. 55** – Em frente aos prédios públicos deverá haver destinação, para parada e estacionamento sem limite de tempo, de uma vaga para veículo condutor de pessoa portadora de necessidades especiais.

**Art. 56** – A infração de qualquer disposição deste Capítulo implicará a aplicação de multa no valor de 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

#### **CAPÍTULO IV – MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

**Art. 57** – É proibida a permanência de animais em vias e logradouros públicos, ainda que presos ou amarrados.

**Art. 58** – Os animais soltos encontrados em ruas, estradas e logradouros públicos e terrenos particulares serão recolhidos em local próprio da Municipalidade ou em local por ela indicado.

§ 1º – Sendo conhecido o proprietário do animal, será notificado para recolhê-lo em até vinte e quatro horas, sob pena de multa diária de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município).

§ 2º – Não havendo o recolhimento do animal em até dez dias após a notificação, poderá a Municipalidade:

- I – promover a venda em hasta pública, precedida de avaliação e publicação de edital;
- II – doar a entidade pública que se dedique a pesquisas com animais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69  
Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

- III – aproveitar sua utilização, se possível;
- IV – dar outro destino que julgar conveniente.

§ 3º – Não caberá à Prefeitura Municipal nenhuma responsabilidade sobre a saúde do animal apreendido, mesmo que ele vier a falecer ou adoecer durante seu transporte e recolhimento.

**Art. 59** – É proibida a criação e manutenção de qualquer espécie de gado na zona urbana do Município.

**Art. 60** – É proibido manter apiário no perímetro urbano do Município, exceto quando se tratar de criações para fins de pesquisa e desde adotadas todas as providências necessárias, sob fiscalização dos órgãos competentes.

**Art. 61** – A infração de qualquer disposição deste Capítulo, com exceção do § 1º do art. 58, implicará a aplicação de multa de 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

#### **CAPÍTULO V – OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 62** – Nenhuma obra ou demolição poderá dispensar tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura não-superior a 2/3 (dois terços) do passeio, atendendo também às demais normas deste Código.

§ 1º – A colocação de tapumes deverá preservar a visão das placas de nomenclatura dos logradouros.

§ 2º – Poderão ser dispensados os tapumes quando se tratar de:

- I – construção ou reparos de muros ou grades com altura inferior a 2,50m (dois metros e meio);
- II – pinturas ou pequenos reparos.

**Art. 63** – Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I – apresentar totais condições de segurança;
- II – ter a mesma largura do tapume, até no máximo de 2,00m (dois metros);
- III – preservar árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

**Parágrafo único** – Os andaimes deverão ser retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais de quinze dias.

**Art. 64** – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I – aprovação de sua localização pela Prefeitura Municipal;
- II – preservação do trânsito e do sossego público;
- III – manutenção do calçamento e do escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os danos verificados;
- IV – remoção das instalações, no prazo máximo de doze horas a contar do encerramento do evento ou do ato realizado;
- V – apresentação de laudo técnico assinado por engenheiro responsável.

**Parágrafo único** – Findo o prazo estabelecido no inc. IV, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção das instalações, cobrando do responsável as despesas correspondentes e dando ao material removido o destino que entender.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69  
Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

**Art. 65** – O ajardinamento e a arborização de vias e logradouros públicos serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal, podendo ser delegadas a terceiros, desde que haja interesse da Municipalidade.

**Parágrafo único** – Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura Municipal, será facultado aos interessados o custeio da respectiva arborização.

**Art. 66** – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública sem o consentimento escrito da Prefeitura Municipal.

**Art. 67** – Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes, faixas, placas e anúncios nem a fixação de cabos ou fios.

**Art. 68** – Nos passeios públicos, dependerá de licença da Municipalidade a instalação de:

- I – postes usados por sistemas de comunicação, transmissão de dados, iluminação e energia elétrica;
- II – caixas para recebimento e entrega de correspondência;
- III – telefones públicos;
- IV – alarmes de incêndio e segurança;
- V – bancas, quiosques, barracas, tendas e similares, destinados ao comércio e à prestação de serviços.

**Parágrafo único** – A instalação não poderá perturbar o trânsito público de pedestres e veículos nem colocar em riscos bens públicos e particulares.

**Art. 69** – Os estabelecimentos comerciais só poderão ocupar com mesas e cadeiras o passeio público na área correspondente à testada do imóvel, ocupando-a no máximo de 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

**Art. 70** – A instalação de monumentos somente poderá ocorrer nos logradouros públicos se houver notória comprovação de seu valor artístico, histórico ou cívico, a juízo da Prefeitura Municipal, à qual caberá a aprovação prévia e a escolha do local.

**Art. 71** – A infração de qualquer disposição deste Capítulo implicará a aplicação de multa no valor de 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

## **CAPÍTULO VI – PRESERVAÇÃO DO AMBIENTE**

**Art. 72** – A Prefeitura Municipal colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação de áreas verdes e estimular a plantação de árvores.

**Art. 73** – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

**Art. 74** – É proibido atear fogo em roçadas, palhadas ou vegetações limítrofes sem tomar as seguintes precauções:

- I – preparar aceiros de, no mínimo, 8,00m (oito metros) de largura, sendo 4,00m (quatro metros) para cada proprietário vizinho;
- II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, informando dia, hora e lugar para ateamento do fogo;
- III – tomar todas as cautelas para evitar a propagação do fogo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69  
Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

**Art. 75** – É proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios ou terrenos baldios.

**Parágrafo único** – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

**Art. 76** – A derrubada de matas e as queimadas dependerão de autorização da Municipalidade, observadas as restrições dos órgãos estaduais e federais e a legislação aplicável.

**§ 1º** – A autorização somente será concedida quando o terreno destinar-se à construção ou ao plantio pelo proprietário, arrendatário ou possuidor, observada a legislação aplicável.

**§ 2º** – A autorização será negada se a vegetação for considerada de utilidade pública ou de preservação ambiental.

**Art. 77** – No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura Municipal exigirá parecer do órgão público competente sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que constituam eventuais poluidores do ambiente.

**Art. 78** – Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura Municipal poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores, de ofício ou a pedido de particulares.

**Art. 79** – Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

**Art. 80** – Ficam proibidos o lançamento, o depósito, o represamento e a colocação em fossas, ainda que pelos meios adequados, de resíduos sólidos, líquidos ou em qualquer estado, de matérias provenientes de atividades industriais, comerciais, residenciais, agropecuárias ou correlatas, em quaisquer cursos d'água, quando tais resíduos possam provocar, direta ou indiretamente, qualquer alteração da composição normal das águas receptoras e possam constituir, ainda que potencialmente, prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade e possam comprometer seu uso para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos.

**Parágrafo único** – O depósito e o represamento especificamente destinados ao tratamento de resíduos sólidos e líquidos poderão ocorrer somente de acordo com as normas técnico-ambientais e sob autorização dos órgãos públicos competentes.

**Art. 81** – Fica proibido o lançamento direto ou indireto na atmosfera, ainda que por meios próprios, de resíduos gasosos, fumaças, gases, poeiras, partículas ou outro estado de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias ou correlatas, e que causem a poluição do ar.

**§ 1º** – Quando os lançamentos na atmosfera, ainda que feitos por entidades distintas, causarem, no seu conjunto, a poluição do ar, poderão os limites estabelecidos pelo Poder Executivo ser reduzidos para esse grupo de entidades.

**§ 2º** – Fica o Poder Executivo autorizado a expedir ato que estabeleça as normas, medidas e limites da poluição das águas e do ar, segundo parecer do órgão público competente.

**§ 3º** – Na lacuna de normas técnicas municipais, os métodos de amostragem e análise dos poluentes serão os mesmos dos órgãos estaduais e federais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69  
Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

§ 4º - Caso não haja para um poluente específico métodos padronizados nos órgãos estaduais e federais, outros poderão ser adotados, consignando-se o fato no laudo técnico.

**Art. 82** - Ficam declaradas áreas de proteção ambiental permanente, para a salvaguarda e a preservação dos mananciais de água destinada à população, seu bem estar e melhoria das condições ecológicas, as margens de ambos os lados e até uma distância de 5,00m (cinco metros) a partir de seu álveo, em sentido transversal ao mesmo, os cursos d'água que atravessam a zona urbana do Município.

**Parágrafo único** - Nas áreas de proteção ambiental permanente, ficam proibidas as seguintes atividades:

I - implantação e o funcionamento de indústrias, atividades e instalações outras, potencialmente poluidoras e capazes de afetar os mananciais;

II - realização de obras de terraplenagem, inclusive curvas de níveis, aterros, sobrados para plantações e abertura de canais e valas, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas ou permitirem a poluição dos mananciais, com o escoamento para as águas e suas adjacências de sujeiras diversas e produtos nocivos à saúde e à incolumidade pública;

III - exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - realização de obras e atividades que impliquem sensível modificação do volume de água dos cursos e causem diminuição no represamento público;

V - plantação, exploração pecuária, recreação poluente, corte indiscriminado da flora protetora do manancial, degradação do solo, armazenamento de produtos e resíduos naturais e físico-químicos prejudiciais, guarda de máquinas de grande porte, depósito de lixo, de animais mortos, de entulhos e de materiais e utensílios imprestáveis ou inservíveis e despejos de esgotos domésticos e industriais, além de outras atividades perniciosas ou perigosas, nos referidos cursos de águas e à flora local.

**Art. 83** - A fiscalização do controle de poluição e das áreas de proteção ambiental será exercida conjuntamente pelas secretarias municipais de Saúde, de Obras e de Administração, às quais caberá, conforme o caso, a autuação aos infratores, a apreensão ou ordem de remoção dos poluentes, a determinação das exigências a serem cumpridas e a gradação do valor da multa aplicada.

§ 1º - Se a fiscalização comprovar, a requerimento do interessado, que o tratamento dispensado aos poluentes é o melhor possível, eficiente e moderno, mas que não impede a poluição abaixo dos índices admitidos, será ele autuado com a multa em seu valor mínimo.

§ 2º - O prazo para o cumprimento das exigências poderá ser prorrogado uma única vez, por até sessenta dias, que será examinado pela fiscalização competente, com aprovação ou recusa pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 84** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, serão impostas as seguintes penalidades:

I - apreensão ou ordem de remoção do objeto, da máquina, do utensílio, do móvel, do semovente ou de qualquer agente físico responsável pela poluição;

II - ordem de restabelecimento das condições do local;

III - multa gradual, de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), aplicada pelo órgão fiscalizador responsável, observando o prazo recursal, podendo a mesma ser reduzida em graduação, considerando-se a natureza da infração, os prejuízos causados, os riscos, a condição do infrator e outros fatores agravantes ou atenuantes;

IV - suspensão provisória do funcionamento e do alvará de licença, por sugestão da fiscalização, a cargo exclusivo do Prefeito Municipal e por prazo não-inferior a noventa dias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69  
Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

V - definitiva cassação da licença ou do alvará de funcionamento ou o fechamento do estabelecimento, ou ainda a paralisação da atividade, na forma da aplicável à espécie.

**Art. 85** - Os estabelecimentos industriais, comerciais, residenciais, agropecuários e similares ou correlatos, quando necessário, serão intimados a prestar informações através de questionários, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os elementos relativos à poluição.

**Parágrafo único** - A não-devolução do questionário ou a falta de resposta no prazo legal ensejará a aplicação automática da multa, em seu valor máximo.

**Art. 86** - As multas aplicadas serão acrescidas progressivamente de 50% (cinquenta por cento) nos casos de reincidência.

**Art. 87** - O Poder Executivo fica autorizado a delegar a competência, através de celebração de convênio com qualquer órgão, entidade ou repartição pública estadual ou federal, para fiscalizar o cumprimento das disposições constantes deste Código, podendo também criar através de Decreto um órgão municipal específico, com poderes para aplicá-las e fazê-las cumprir.

#### **CAPÍTULO VII - MUROS E CERCAS**

**Art. 88** - Os proprietários de terrenos localizados na zona urbana são obrigados a construir muros ao redor das edificações e passeios defronte à testada dos imóveis, independentemente de qualquer comunicação da Municipalidade.

**Art. 89** - Serão comuns os muros divisórios entre propriedades urbanas e as cercas divisórias entre propriedades rurais, devendo os confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do disposto pelo Código Civil.

**Art. 90** - Os terrenos vagos situados dentro da zona urbana deverão ser delimitados com muros de altura mínima de 1,00m (um metro).

**Art. 91** - Em todos os imóveis urbanos dotados de redes de água e esgoto, iluminação e pavimentação, fica proibida a construção de cercas de arame farpado, cuja colocação será permitida apenas nas partes laterais.

**Art. 92** - Na parte fronteira dos muros, junto ao passeio público dos imóveis situados no perímetro urbano do Município, desde que se situem em vias públicas dotadas da infra-estrutura de redes de água e esgoto, iluminação e pavimentação, fica proibido o plantio das espécies vegetais que possam causar riscos à integridade física dos pedestres e das construções.

**Art. 93** - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

**I** - cercas de arame farpado ou liso, com no mínimo três fios e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

**II** - sebes ou cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes, exceto as tóxicas ou cáusticas;

**III** - telas de fios metálicos, com altura mínima de 1,50m (um metro e meio).

**Art. 94** - Será aplicada multa de 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento), aos casos de reincidência e a todos aqueles que infringirem o disposto em qualquer artigo deste Capítulo, ou danificarem, por qualquer meio, muros ou cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.



## CAPÍTULO VIII - PROPAGANDA EM GERAL

**Art. 95** - A exploração ou utilização dos meios de publicidade em vias e logradouros públicos e propriedades particulares situadas dentro da área urbana do município, bem como nos locais de acesso ao público, sem importar quais forem as suas finalidades, formas ou composições, ficam sujeitas à prévia autorização da Prefeitura Municipal e ao recolhimento da taxa de licença para publicidade.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, faixas, *outdoors*, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros ou tapumes.

§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora colocados em terrenos particulares, forem visíveis de logradouros públicos.

**Art. 96** - Respondem pela observância solidária das disposições do presente capítulo todas as pessoas físicas e jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

**Art. 97** - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de vozes, alto-falantes e propagandistas estará igualmente sujeita ao recolhimento da taxa de licença para publicidade.

**Art. 98** - Fica proibida a colocação de cartazes, faixas, placas, tabuletas, impressos avisos e similares, sejam quais forem as suas finalidades, formas e composições, nos seguintes casos:

I - em todas as árvores, ainda que situadas em imóveis particulares, e nas vias e logradouros públicos;

II - nos bancos de jardins, praças e locais públicos;

III - em estátuas, bustos e monumentos;

IV - em qualquer parte do cemitério ou no interior dos mesmos;

V - em placas de sinalização de trânsito e postes de energia elétrica, iluminação e telefonia;

VI - nas caixas de correio e de coleta de lixo;

VII - em guias de calçamento, escadarias de prédios públicos, passeios e revestimentos das vias e logradouros públicos;

VIII - em colunas, paredes, muros e tapumes dos prédios públicos e nos tapumes dos prédios particulares;

IX - sobre outros cartazes protegidos por licença municipal;

X - quando contiverem dizeres ou referências ofensivos à moral ou desfavoráveis a pessoas, instituições ou crenças;

XI - quando possuírem saliência para a via pública, excetuados os painéis luminosos, os quais poderão avançar no máximo 2/3 (dois terços) sobre o passeio público, sempre respeitando um recuo mínimo em projeção de 1,00m (um metro) em relação à guia e altura mínima livre de montagem nunca inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

XII - quando prejudicarem a aeração ou insolação dos prédios em que estiverem colocados ou de prédios vizinhos.

§ 1º - As mesmas proibições contidas neste artigo estendem-se ao uso de pinturas.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às placas de propaganda do próprio estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que colocadas ou afixadas verticalmente junto à parede do seu imóvel.

**Art. 99** - Os anúncios abaixo enumerados somente serão permitidos desde que satisfaçam as condições seguintes:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69  
Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

I - quando instalados nas fachadas e sobre os edifícios, não prejudicarem o conjunto arquitetônico dos mesmos;

II - quando instalados em terrenos abertos, forem afixados em estrutura tecnicamente capaz de sustentá-los, na distância mínima de 1,00m (um metro) do alinhamento predial e no mínimo 1,50m (um metro e meio) da divisas laterais e dos fundos do imóvel que o recebem;

III - quando luminosos com saliência sobre o passeio público, desde que não excedam 2/3 (dois terços) deste, sempre respeitando um recuo mínimo em projeção, nunca inferior a 1,00m (um metro) em relação à guia e com altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em relação ao nível do passeio.

**Art. 100** - Serão permitidos os cartazes indicativos de uso, capacidade, lotação ou outra qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como os que recomendem cautela ou indiquem perigo e destinados à exclusiva orientação do público.

**Parágrafo único** - Tais cartazes não poderão conter legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda.

**Art. 101** - Observadas as normas gerais que regulam a matéria, será permitida a afixação de propaganda com finalidade institucional, patriótica ou educativa.

**Art. 102** - Fica vedada a publicidade que, pelas suas características, possa contrariar normas de planejamento e urbanismo, prejudicar a sinalização de trânsito ou causar perigo aos transeuntes e perturbação do sossego público.

**Art. 103** - A Prefeitura Municipal poderá, após dez dias da notificação por escrito, remover imediatamente qualquer propaganda que tenha sido instalada sem a prévia autorização ou em razão de causas supervenientes que venham torná-la vedada, nos termos deste Código.

**Art. 104** - A autorização para propaganda, que terá vigência anual a partir de sua expedição, será renovada automaticamente quando recolhidas as taxas devidas, com cobrança do valor total, independente da data do pedido, vencendo sempre no último dia do ano.

**Parágrafo único** - Fica estabelecido o prazo de sessenta dias, a partir da vigência deste Código, para que os interessados em publicidade já instalada no Município requeiram a autorização junto à Prefeitura Municipal, transcorrido o qual serão cabíveis as sanções previstas no art. 112 e parágrafo único.

**Art. 105** - A saliência máxima dos toldos ou coberturas será igual, no máximo, a 3/4 (três quartos) da largura do passeio público do local e sua colocação dependerá de autorização da Municipalidade.

**Parágrafo único** - Qualquer parte do toldo ou cobertura deverá ficar, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) acima do passeio público.

**Art. 106** - Os toldos ou coberturas não poderão ocultar focos de iluminação pública, placas de nomenclatura de vias e logradouros públicos nem prejudicar a arborização do local.

**Art. 107** - A saliência máxima das lajes em balanço na fachada frontal de qualquer imóvel, destinadas à proteção e não servindo de piso para pavimento superior, ou qualquer outro elemento de fachada, poderá ter no máximo projeção de 1,50m (um metro e meio) ou 2/3 (dois terços) do passeio público, quando este for menor ou igual a 1,50m (um metro e meio).

**Art. 108** - A publicidade de que trata este Código ficará sujeita à cobrança de taxas previstas no Código Tributário Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69  
Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

**Art. 109** – A distribuição de folhetos, panfletos, carnês e todas as formas de propaganda e publicidade de produtos e serviços nas vias e logradouros públicos, na sede do Município, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal e do recolhimento do tributo devido.

**Parágrafo único** – A autorização será concedida apenas uma vez por mês a cada pessoa física ou jurídica interessada num mesmo evento, com validade máxima de trinta dias.

**Art. 110** – Os distribuidores de material de propaganda e publicidade ou seus responsáveis ficam obrigados ao recolhimento dos mesmos quando atirados nas vias e logradouros públicos até limite do raio de 200m (duzentos metros) do ponto de distribuição.

**Art. 111** – Os infratores de qualquer artigo deste Capítulo serão intimados pela Prefeitura Municipal para retirarem a propaganda ou publicidade no prazo máximo de três dias.

**Parágrafo único** – Decorrido o prazo previsto neste artigo sem que o infrator tenha atendido à intimação, ficará sujeito à aplicação de multa no valor de 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, e a Prefeitura Municipal procederá à retirada do material sem direito a nenhuma indenização.

#### **CAPÍTULO IX – HIGIENE DE EDIFICAÇÕES E TERRENOS**

**Art. 112** – Os proprietários ou possuidores de imóveis localizados na área urbana do Município serão obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, prédios e terrenos, livres de mato, lixo, detritos, entulhos ou materiais nocivos à coletividade.

**§ 1º** – É proibida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos e utilizados como depósito de lixo e entulhos, dentro da área urbana do Município.

**§ 2º** – É vedado o uso de fogo para limpeza de terrenos.

**Art. 113** – Para o cumprimento das obrigações constantes neste Código, os proprietários ou possuidores serão notificados por escrito.

**Parágrafo único** – O prazo para cumprimento das notificações será de até dez dias.

**Art. 114** – O proprietário ou possuidor do imóvel será o responsável pelo cumprimento das disposições deste Código, seja qual for a destinação e o uso do imóvel, mesmo em caso de permissão, concessão, cessão ou contratos existentes entre terceiros.

**Art. 115** – Todo proprietário que estiver com sua edificação em estado de abandono e desabitada será notificado pela Municipalidade para, no prazo máximo de trinta dias, sanar a irregularidade apontada.

**Parágrafo único** – Esgotado o prazo previsto neste artigo sem que a notificação tenha sido atendida, será aplicada a multa de 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

#### **CAPÍTULO X – CONTROLE DO LIXO**

**Art. 116** – O lixo das habitações será recolhido em coletores apropriados, de acordo com as especificações baixadas pela Prefeitura Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

§ 1º - O lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos ou vasilhames apropriados.

§ 2º - O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos, nos dias e horários determinados pela Prefeitura Municipal para a realização do recolhimento.

**Art. 117** - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais, de oficinas, materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, forragens de cocheiras ou estábulos, terra, areia e restos vegetais, não podendo ser lançados nas vias públicas e em terrenos baldios, os quais serão removidos à custa dos proprietários ou possuidores.

**Parágrafo único** - Os resíduos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser recolhidos pela Prefeitura Municipal mediante solicitação do interessado, podendo ser exigido o pagamento das despesas correspondentes.

**Art. 118** - A ninguém será permitido utilizar o lixo, sem a devida reciclagem, como adubo ou para alimentação de animais.

**Art. 119** - Os animais mortos encontrados nas vias públicas serão recolhidos pela Prefeitura Municipal, que providenciará sua destinação.

**Art. 120** - É proibido o despejo, em vias públicas e terrenos sem edificação, de animais mortos, entulhos, lixo de qualquer origem ou quaisquer materiais que possam ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade e a saúde pública.

**Art. 121** - Os resíduos industriais deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 122** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

## CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES RELATIVAS A ANIMAIS

**Art. 123** - O passeio de cães nas vias e logradouros públicos somente será permitido com o uso de coleira, focinheira e guia e sob condução de pessoas com idade e compleição física suficientes para controlar os movimentos dos animais.

**Art. 124** - Os animais encontrados em ruas, praças e logradouros públicos serão recolhidos em lugar próprio da Municipalidade, ou em local por ela indicado, bem como os suspeitos de raiva ou outra zoonose e aqueles de criação proibida.

**Art. 125** - O animal recolhido nas hipóteses do artigo anterior deverá ser retirado dentro do prazo de dez dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

**Art. 126** - É proibido o comércio de animais sem que haja alojamento nas devidas condições de segurança, higiene, salubridade e alimentação.

**Parágrafo único** - O Município poderá firmar convênios com as entidades da sociedade civil para auxílio na fiscalização das infrações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69  
Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

**Art. 127** – Na infração de qualquer disposição deste artigo, será imposta multa de 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

## **CAPÍTULO XII – ESTRADAS MUNICIPAIS**

**Art. 128** – As estradas de que trata o presente Capítulo são aquelas que servem de livre trânsito dentro do território do Município.

**Art. 129** – A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requeridas pelos proprietários.

**Parágrafo único** – Quando não houver prejuízo das normas técnicas, e os trabalhos de mudança ou deslocamento forem onerosos, a Prefeitura Municipal poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com a despesa.

**Art. 130** – É proibido:

**I** – fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem a prévia licença da Prefeitura Municipal;

**II** – colocar porteiros, palanques e obstáculos nas estradas;

**III** – danificar marcos quilométricos e outros sinais de trânsito;

**IV** – arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura Municipal;

**V** – destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e valetas laterais ou logradouros de proteção das estradas;

**VI** – fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito de estradas, caminhos e áreas constituídas pelos primeiros 3,00m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;

**VII** – impedir, por qualquer meio, o escoamento das águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

**VIII** – encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que as levem às suas proximidades;

**IX** – lançar lixo, resíduos sólidos industriais ou entulhos às margens das estradas;

**X** – danificar, de qualquer modo, as estradas.

**Art. 131** – Os proprietários de terrenos marginais não poderão manter ou construir cercas de arame, sebes, vedações ou tapumes de qualquer natureza ao longo das estradas, exceto nos limites externos das faixas laterais do domínio que sejam autorizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER).

**§ 1º** – Àqueles que contrariarem o disposto neste artigo a Prefeitura Municipal expedirá notificação concedendo o prazo de dez dias para a reposição das cercas de arame, sebes, vedações ou tapumes.

**§ 2º** – Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o notificado tenha cumprido a determinação, a Prefeitura Municipal executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, além da multa prevista neste Capítulo.

**Art. 132** – Os galhos e troncos que em queda natural atinjam o leito das estradas deverão ser removidos pelo proprietário das terras em que se acharem.

**Art. 133** – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 80 UFM's (oitenta Unidades Fiscais do Município), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

## CAPÍTULO XIII – COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 134** – O comércio ambulante nas vias e logradouros públicos será disciplinado pelas disposições deste Capítulo.

**Parágrafo único** – Considera-se comércio ambulante a atividade de venda de produtos e mercadorias a varejo em locais públicos.

**Art. 135** – Aos ambulantes fica permitido, a título precário e dentro das normas estabelecidas neste Código, o uso das vias e logradouros públicos.

**Art. 136** – A formalização da inscrição para a atividade do comércio ambulante deverá ser feita mediante inscrição pelo interessado junto ao Setor de Cadastro da Municipalidade, observadas as seguintes disposições:

- I – apresentação de requerimento escrito, indicando a atividade exercida;
- II – recolhimento da taxa, observando-se o Código Tributário do Município.

**Parágrafo único** – A Municipalidade denegará inscrição às atividades:

- I – nocivas ou danosas ao ambiente, à saúde pública e à população em geral;
- II – contrárias à moral e aos bons costumes;
- III – proibidas por lei;

**Art. 137** – A concessão de licença para o exercício de comércio ambulante a pessoas físicas será intransferível, salvo nos casos previstos no art. 139.

**Art. 138** – Será concedida somente uma inscrição para pessoas físicas como comerciante ambulante autônomo.

**Art. 139** – A concessão de licença poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge, companheiro ou filho maior.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de invalidez permanente ou parcial, desde que, neste último caso, o titular esteja impossibilitado de exercer satisfatoriamente suas atividades como comerciante ambulante.

**Art. 140** – A Prefeitura Municipal, mediante Decreto, poderá restringir ou criar locais para implantação de bolsões ou áreas exclusivas para o exercício do comércio ambulante.

**Art. 141** – São obrigações do ambulante:

- I – comercializar somente mercadorias e produtos especificados na concessão;
- II – colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de higiene e próprias para o consumo, atendendo ao interesse da saúde pública;
- III – não perturbar a tranqüilidade e o sossego públicos;
- IV – transportar e estacionar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir pelos passeios volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;
- V – acatar as determinações da fiscalização, exibindo a respectiva documentação fiscal, quando solicitada.

**Parágrafo único** – O comerciante ambulante é responsável pelos atos praticados pelos seus auxiliares ou empregados, concernentes a atitudes contrárias aos bons costumes, inclusive com relação ao desacato ou não cumprimento de determinação expressa pela fiscalização.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

**Art. 142** – Fica proibido o exercício do comércio ambulante sem licença prévia da Administração Municipal.

**Art. 143** – Não será concedido o licenciamento de atividades a menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 144** – Não será permitida a permanência de veículos ou aparatos de comércio ambulante após o término da sua jornada diária de trabalho, bem como dos que não estejam sendo utilizados ou estejam abandonados.

**Parágrafo único** – Fica configurada como abandono a não-utilização por um prazo de 15 (quinze) dias consecutivos sem a devida justificativa à autoridade competente.

**Art. 145** – O uso do alto-falante para o exercício da venda ambulante nas vias e logradouros públicos dependerá de prévia autorização, respeitando determinações contidas neste Código.

**Art. 146** – As infrações às normas contidas neste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II - multas;

III – suspensão do exercício de atividades;

IV – cassação da concessão da licença.

**Art. 147** – Serão aplicadas as seguintes multas:

I - não estar o ambulante devidamente licenciado perante a Administração Municipal: 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município);

II – recusar-se o ambulante à apresentação da documentação exigida pela autoridade fiscal competente ou negar a realização de fiscalização no estabelecimento: 30 UFM's (trinta Unidades Fiscais do Município);

III – não estar o ambulante de posse da documentação exigida pela legislação que discipline o comércio ambulante: 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município);

IV – exercer atividades em local diverso do autorizado pela Municipalidade: 10 (dez) UFM's (dez Unidades Fiscais do Município);

V – descumprimento às demais disposições deste Capítulo: 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município).

**Parágrafo único** – Em cada reincidência a multa será acrescida progressivamente de 100% (cem por cento).

**Art. 148** – Será apreendido ou lacrado o estabelecimento quando:

I – o ambulante, após ser punido pela reincidência, tornar a cometer a mesma infração;

II – após reiterados procedimentos fiscais, o ambulante não proceder à regularização de sua atividade junto à Prefeitura Municipal;

III - o ambulante não estiver licenciado pela Administração Municipal;

IV – quando, através de processo administrativo, julgar-se necessário tal procedimento.

**Art. 149** – A pena de suspensão do exercício de atividade será aplicada quando:

I – o ambulante cometer nova infração e já tenha sido advertido ou penalizado com punição mencionada no artigo anterior;

II – for cometida infração que atente contra os bons costumes e o sossego público.

**Parágrafo único** – A suspensão dependerá de processo administrativo regular, onde constem os motivos determinantes da aplicação da penalidade e o prazo de suspensão aplicado sobre o infrator.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

**Art. 150** – O ambulante terá cassada sua licença quando:

- I – após a suspensão do exercício das atividades, voltar a cometer nova infração;
- II – deixar de atender por 3 (três) vezes às determinações da fiscalização;
- III – descumprir as exigências e condições constantes em seu alvará de licença;
- IV – transferir a terceiros a licença utilizada para o exercício do comércio ambulante.

**Art. 151** – A fiscalização dos ambulantes caberá às Secretarias de Administração, de Obras e Serviços e de Saúde, no âmbito de suas atribuições

**Art. 152** – Os órgãos competentes, sempre que julgarem necessário para um melhor controle das atividades cuidadas por este Código, poderão a qualquer tempo solicitar a suspensão da licença, por prazo determinado, ou recadastramento dos ambulantes, exigindo destes o cumprimento das normas acessórias indispensáveis a esse fim.

**Art. 153** – Aplicam-se aos ambulantes eventuais as determinações legais relativas ao comércio ambulante em geral, previstas no Código Tributário Municipal.

**Art. 154** – O comércio ambulante de gêneros alimentícios deverá obedecer às normas técnicas de ordem sanitária, cuja fiscalização será exercida pela Secretaria de Saúde da Municipalidade.

**Art. 155** – Fica vedada a instalação de equipamentos e aparatos de comércio ambulante:

- I – numa distância de 5,00m (cinco metros) da faixa de retenção da travessia de pedestres;
- II – a menos de 10,00m (dez metros) do cruzamento dos alinhamentos prediais mais próximos do local pretendido;
- III – sobre viadutos, pontes ou separação de vias públicas e escadas públicas;
- IV – a menos de 5,00m (cinco metros) de distância de hidrantes, válvulas de incêndio, telefones públicos e cabines telefônicas, pontos de ônibus, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- V – a menos de 100,00m (cem metros) de distância de portões de entrada e saída de estabelecimentos de ensino.

**Art. 156** – Fica permitida a utilização de veículos de tração animal apenas para transporte de alimentos *in natura*, vedada sua utilização na comercialização de alimentos preparados, tanto na zona rural quanto na urbana.

**Art. 157** – No exercício do comércio ambulante, fica permitida a utilização de cestos, caixas, vitrines, tabuleiros etc., de forma individual ou nos equipamentos aprovados.

**Art. 158** – Os equipamentos ambulantes devem ser destinados exclusivamente ao comércio de gêneros alimentícios, ficando vedado, nos equipamentos móveis, o transporte de objetos ou mercadorias estranhas ao ramo do comércio e, em especial, ao transporte de passageiros.

**Art. 159** – Os alimentos semipreparados ou preparados devem ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados, sem contato manual.

**Art. 160** – Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual.

**Art. 161** – É proibida a exposição de alimentos manipulados ou prontos para consumo não embalados, sem proteção adequada contra insetos, poeira, etc.

**Art. 162** – Fica concedido aos atuais ambulantes o prazo de 60 (sessenta) dias para o ajustamento às disposições deste Código.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69  
Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

**TÍTULO III - DISPOSIÇÕES RECURSAIS**

**Art. 163** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, sem prejuízo das medidas cíveis e criminais cabíveis.

**Art. 164** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

**Art. 165** - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

**Art. 166** - O auto de infração lavrado pela autoridade fiscalizadora será deverá conter:

I - identificação do infrator;

II - descrição da infração cometida e indicação do dispositivo violado;

III - valor da multa;

IV - data, horário e local da infração ou da constatação;

V - exigências a serem cumpridas;

VI - prazo para apresentação de recurso;

VII - assinatura do infrator ou anotação de sua recusa;

VIII - outras observações úteis ou necessárias.

§ 1º - Após a autuação, uma cópia do auto será entregue ao infrator, mediante recibo, ou, não estando ele presente, será enviada por via postal, acompanhada de aviso de recebimento.

§ 2º - Uma vez autuado, o infrator terá o prazo de 15 (quinze), contados do recebimento do auto, para apresentar recurso escrito.

**Art. 167** - A prescrição da infração ocorrerá em cinco anos a partir da data da infração, ou, não sendo esta passível de certificação, da data da autuação.

**Art. 168** - O recurso será dirigido ao Chefe do Poder Executivo e protocolado na Prefeitura Municipal, independentemente do recolhimento de custas ou taxas, contendo as matérias e todos os eventuais documentos e outras provas que interessem à defesa do infrator.

§ 1º - Não será conhecido o recurso que se basear apenas na injustiça da penalidade aplicada.

§ 2º - Recebido o recurso, e não havendo provas a produzir, o Prefeito Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir sua decisão, podendo valer-se, para a formação de sua convicção, de parecer de sua Assessoria Jurídica.

§ 3º - Sendo necessária a produção de prova, será designada audiência para até 30 (trinta) dias após o recebimento do recurso, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - A decisão do Prefeito Municipal será sempre motivada e comunicada ao infrator mediante entrega de cópia, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento.

**Art. 169** - Na sua decisão, o Prefeito Municipal poderá, de ofício ou a pedido do infrator:

I - deixar de aplicar ou substituir a penalidade aplicada, indicando a penalidade substituta quanto ao tipo e ao período;

II - em caso de multa, conceder parcelamento máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, com a aplicação mensal de correção monetária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69  
Rua Lino dos Santos s/nº, Jardim Canaã - CEP 18935-000 - fone/fax (14) 3375-9500

**Parágrafo único** – Toda decisão e bem assim quanto às hipóteses dos incisos anteriores levarão sempre em consideração:

- a) a primariedade e os antecedentes pessoais do infrator;
- b) as circunstâncias do cometimento da infração;
- c) a potencialidade lesiva e os danos efetivamente causados à população e aos bens e interesses protegidos por este Código.

### TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 170** – Os valores das multas a que se refere este Código serão objeto de correção monetária mensal, aplicando-se o índice previsto no Código Tributário do Município.

**Art. 171** – As legislações estaduais e federais serão aplicadas supletivamente ao presente Código.

**Parágrafo único** – Aplicam-se as disposições deste Código de forma preferencial em relação à legislação municipal que dispuser sobre matérias conflitantes.

**Art. 172** – As penalidades aplicadas não desobrigam o infrator do cumprimento das providências exigíveis em virtude da infração, sem prejuízo do cumprimento de outras normas a que esteja obrigado e das ações cíveis ou criminais a que esteja sujeito.

**Art. 173** – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Espírito Santo do Turvo, 08 de novembro de 2006.

  
LUCIANA MARIA RETZ  
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL  
ESPÍRITO SANTO DO TURVO - S.P.  
Registrado nesta Secretaria sob nº  
135, fls. 32, Livro nº 01

cham cheques com a data do ano anterior.

Os bancos, entretanto, não são obrigados a aceitar os cheques preenchidos com data de 2006, o que pode gerar problemas para seus clientes.

Segundo a Febraban (Federação Brasileira de Bancos), o prazo de prescrição do cheque determinado pelo Banco Central é de até sete meses. Caso o cheque seja passado em uma cidade diferente de onde o correntista tem conta, esse prazo pode chegar a até oito meses.

bado de ser preenchida.

No entanto, Walter Tadeu Pinto de Faria, assessor técnico da Febraban, explica que como nos meses de janeiro esse problema é bastante comum os bancos costumam verificar o número do cheque para concluir se trata-se de um erro de grafia do cliente ou de um cheque prescrito.

Ele lembra, entretanto, que essa é uma recomendação da Febraban às instituições financeiras, e não uma norma do BC. Por isso, os bancos têm auto-

## **Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo**

### **EXTRATOS DE LEIS COMPLEMENTARES**

Lei Complementar nº 135, de 08 de novembro de 2006  
Institui o Código de Posturas do Município de Espírito Santo do Turvo e dá outras providências.

Lei Complementar nº 136, de 23 de novembro de 2006  
Aterá o item 7 do Anexo III da Lei Complementar nº 99, de 30 de junho de 2004-Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Lei Complementar nº 137, de 01 de dezembro de 2006  
Dispõe sobre a concessão de autorização ao Poder Executivo para que efetue a doação de área pública à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo- CDHU e dá outras providências.

Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2006  
Dispõe sobre a concessão de Cesta Básica e dá outras providências.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo,  
04 de janeiro de 2007.

Denise Vidor Cassiano  
Assessora Técnica Jurídica